



2. Lineamentos históricos do conceito de desenvolvimento

Historicamente, a ideia de desenvolvimento surgirá com dois fenômenos históricos amplamente conhecidos, quais sejam, o renascimento e a reforma protestante. Renascimento e reforma operaram um papel preponderante no surgimento daquilo que se tem denominado de Iluminismo, e que no dizer de Adorno e Horkheimer (1999) tinha por força motriz permitir ao homem sair de um estado de escravidão frente à natureza, e passar a ser senhor de sua própria história, o que implicava, obviamente, em dominar a natureza e os seus recursos.

Com efeito, a história concebida pelo iluminismo, pela qual o devir da comunidade humana é um contínuo progresso em direção a um estado de excelência nada mais é do que uma secularização da doutrina cristã da escatologia, isto é, do processo de intervenção direta de Deus na história do homem, através do sacrifício vicário, e o que o levaria, no final, à salvação e à consumação da própria história humana, a *parousia*. Neste sentido, Lowith afirmou que “[...] tanto a história do idealismo alemão como a ideia de progresso do Iluminismo não são mais que uma secularização da teologia da história e da escatologia cristã” (2010, p. 21 e ss).

Já o conceito político e jurídico de desenvolvimento somente surgirá após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Com efeito, antes deste período o problema relativo ao desenvolvimento, na verdade à época se usava a expressão “progresso”, era um problema interno de cada Estado.

Ocorre que, como muito bem observa Kinoshita (2005), não existe um único conceito de desenvolvimento, mas diversos, a saber: a) desenvolvimento econômico; b) desenvolvimento sustentável; c) desenvolvimento social; e d) desenvolvimento humano. Esta variabilidade de significados que concorrem é bastante problemática, já que, sem que haja uma adjetivação do substantivo desenvolvimento, o discurso será, no mínimo, ambíguo: de qual desenvolvimento se trata?

Para podermos resolver a questão, vejamos o que a própria ONU, através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, de 1964, definiu como sendo o desenvolvimento. Pois bem, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,



adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1986, prescreve que esta deve ser entendida como sendo:

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Já por desenvolvimento econômico deve-se entender, como o afirma Kinochita, como sendo:

Atualmente, o termo “Desenvolvimento Econômico” está superado no sentido de que tal conceito revelou-se imediatista, degradante do meio ambiente e existem outras variáveis além do aspecto econômico e político que devem ser considerados em todo e qualquer processo de desenvolvimento. Entretanto, é justo reconhecer que lamentavelmente este termo ainda permanece na cultura nacional e internacional como o mais interessante a ser utilizado em função da ignorância científica dos aspectos sociais, ambientais, tecnológicos e culturais. (KINOKHITA, 2005).

Por seu turno, o termo desenvolvimento social surge nos cenários nacionais e internacionais no ano de 1995, através da Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, surgida da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social, em 1995, na cidade de Copenhague, segundo a qual o conceito de desenvolvimento tem base, inicialmente, nos aspectos econômicos, sendo, no entanto inseparável dos contextos culturais (direitos culturais), ambientais (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), político (direitos civis e políticos; regime democrático) e espiritual (KINOKHITA, 2005).

Por fim, o conceito de desenvolvimento humano surge no mesmo momento histórico em que o de desenvolvimento social. Segundo Kinochita, o desenvolvimento humano tem por objetivo propiciar a “[...] ampliação de oportunidades para todos os seres humanos, no sentido de que as pessoas de maneira individual e coletiva possam desenvolver todos os seus potenciais, através de uma vida produtiva e criativa conforme as suas necessidades e interesses” (2005).

3. Conceito de Direito ao Desenvolvimento

Como já dito, vários são os conceitos de desenvolvimento. Ademais, já se afirmou no início que o direito ao desenvolvimento é um direito humano síntese, no



sentido de que ele abarca a todos os demais direitos humanos, quais sejam, os direitos civis (liberdades públicas), os direitos políticos (sistema democrático e de participação política), os direitos sociais (dos trabalhadores, educação, saúde etc), os direitos econômicos e culturais, bem como o direito à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 deu importante destaque à proteção ao meio ambiente, em seu artigo 225. Assim, há de se considerar um aspecto importante da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, qual seja, a sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (TOMASEVICIUS FILHO, 2020). Em seu primeiro capítulo, a LGPD trata das suas disposições preliminares, isto é, dispõe sobre os objetivos da lei (art. 1º), seus fundamentos (art. 2º), sua aplicabilidade (art. 3º e 4º), definições (art. 5º) e princípios (art. 6º) (TEIXEIRA, 2019).

Neste sentido, é bastante evidente que somente o conceito de desenvolvimento sustentável permite amalgamar as variadas exigências que surgem do próprio conceito de direitos humanos, isto é, não o direito de um indivíduo, grupo ou Estado, mas sim os direitos mínimos que devem ser assegurados a todos os indivíduos, sem qualquer espécie distinção.

4. Resultados e discussão

Não é preciso muito esforço para chegarmos a uma conclusão: sempre que afirmamos que uma determinada comunidade é desenvolvida ou subdesenvolvida, trata-se de uma análise organicista, isto é, uma adequação tipológica de referida comunidade ao paradigma do corpo biológico, segundo a qual, todo grupo tem de transitar de um estágio inicial compreendido sob uma ótica negativa para um estágio ideal compreendido como excelente.

5. Considerações finais

Não existe qualquer dúvida, portanto, que o direito ao desenvolvimento, por ser um direito síntese, impõe aquilo que Hannah Arendt denominaria de um dever político por excelência, e enquanto tal tem seu campo privilegiado de concretização na cooperação entre os povos. Que isto se manifeste, ainda hoje, como uma utopia, e não somente em nível interno, mas também, e principalmente, internacionalmente,

